

# MARCO CIVIL DA INTERNET E A TUTELA TRANSVERSAL DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: UM OLHAR SOBRE A PRIVACIDADE NA ERA DA DIGITAL E DE DESAFIOS REGULATÓRIOS INTERNACIONAIS

**Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro**

Universidade Cesumar (UniCesumar), Paraná.  
daniela.menengoti@gmail.com

**Adriana Rossini**

Universidade Cesumar (UniCesumar), Paraná.  
adrianarossini.adv@gmail.com

**Resumo:** Este artigo investiga a transversalidade da tutela dos direitos da personalidade no ambiente digital, com ênfase na proteção da privacidade, à luz do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014). A pesquisa parte da seguinte pergunta: como o Marco Civil da Internet pode garantir a proteção dos direitos da personalidade, especialmente a privacidade, diante dos desafios mundiais impostos pela sociedade da informação e dos avanços tecnológicos, como Big Data e Inteligência Artificial? A hipótese sugere que, embora o Marco Civil estabeleça importantes garantias, como a neutralidade de rede e a proteção de dados pessoais, há lacunas regulatórias que comprometem a efetividade da tutela dos direitos da personalidade no ambiente digital. Isso exige uma abordagem mais robusta, transversal e supranacional, levando em consideração que o caráter global da internet requer a criação de marcos regulatórios por meio de tratados internacionais, ao invés de normas exclusivamente nacionais ou de caráter constitucional. O estudo tem como objetivo geral analisar o impacto do Marco Civil da Internet na proteção dos direitos da personalidade, com foco na privacidade, e avaliar como essa legislação pode ser aprimorada para enfrentar os desafios trazidos pelas novas tecnologias. Utilizando o método dedutivo, a pesquisa realiza uma revisão bibliográfica e análise documental, além de examinar a legislação correlata. Conclui-se que, apesar dos avanços proporcionados pelo Marco Civil da Internet, é necessária uma regulação transnacional que assegure uma tutela eficaz da privacidade no ambiente digital. Para tanto, é fundamental que as novas normas regulatórias sejam estabelecidas em um contexto de cooperação internacional, através de tratados, a fim de conciliar o desenvolvimento tecnológico com a proteção dos direitos fundamentais personalíssimos.

**Palavras-chave:** Marco Civil da Internet; Direitos da personalidade; Privacidade digital; Regulação Internacional; Tutela transversal.

*The Brazilian Civil Rights Framework for Internet and the transversal protection of personality rights: a look at privacy in the digital and international regulatory challenges*

**Abstract:** This article investigates the cross-cutting nature of the protection of personality rights in the digital environment, with an emphasis on the protection of privacy, in the light of the Marco Civil da Internet (Law 12.965/2014). The research is based on the following question: how can the Marco Civil da Internet guarantee the protection of personality rights, especially privacy, in the face of the global challenges posed by the information society and technological advances such as Big Data and Artificial Intelligence? The hypothesis suggests that although the

Marco Civil establishes important guarantees, such as net neutrality and the protection of personal data, there are regulatory gaps that compromise the effectiveness of the protection of personality rights in the digital environment. This calls for a more robust, transversal and supranational approach, taking into account that the global nature of the internet requires the creation of regulatory frameworks through international treaties, rather than exclusively national or constitutional standards. The general objective of this study is to analyze the impact of the Marco Civil da Internet on the protection of personality rights, with a focus on privacy, and to assess how this legislation can be improved to meet the challenges brought about by new technologies. Using the deductive method, the research carries out a bibliographical review and documentary analysis, as well as examining related legislation. It concludes that, despite the advances made by the Marco Civil da Internet, there is a need for more specific and comprehensive regulation to ensure effective protection of privacy in the digital environment. To this end, it is essential that the new regulatory standards are established in a context of international cooperation, through treaties, in order to reconcile technological development with the protection of fundamental personal rights. **Keywords:** Marco Civil da Internet; Personality rights; Digital privacy; International regulation; Transversal protection.

## INTRODUÇÃO

A era digital trouxe inúmeros desafios para a proteção dos direitos da personalidade, em especial o direito à privacidade. O Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), criado com o intuito de regulamentar o uso da internet no Brasil, estabeleceu importantes garantias, como a neutralidade de rede e a proteção de dados pessoais. No entanto, o avanço de tecnologias disruptivas, como o *Big Data* e a Inteligência Artificial, impôs novos desafios à eficácia dessa legislação. Diante desse cenário, torna-se essencial reavaliar a capacidade do Marco Civil em assegurar a tutela transversal dos direitos da personalidade, especialmente frente à crescente complexidade das plataformas digitais e o uso massivo de dados pessoais.

Este artigo analisa como o Marco Civil da Internet pode garantir a proteção da privacidade no ambiente digital, considerando os impactos das novas tecnologias e propondo soluções regulatórias para aprimorar a tutela dos direitos fundamentais e de personalidade, adequando-se as diretivas internacionais.

O presente estudo é orientado pela necessidade de compreender como o Marco Civil da Internet pode assegurar a tutela transversal dos direitos da personalidade, com ênfase na proteção do direito à privacidade, diante dos desafios impostos pela sociedade da informação e pelas inovações tecnológicas. Partindo desse problema, a hipótese central sugere que, embora o Marco Civil tenha representado um avanço significativo ao estabelecer garantias fundamentais, ainda há lacunas regulatórias que comprometem a eficácia da proteção dos direitos da personalidade, especialmente no contexto do uso massivo de novas tecnologias.

Para isso, serão explorados objetivos específicos, como: examinar a proteção dos direitos da personalidade no ambiente digital; analisar as disposições do Marco Civil da Internet relacionadas à privacidade; e discutir a necessidade de uma regulação transnacional como resposta eficaz para os desafios apresentados pelas novas tecnologias.

A pesquisa utiliza o método dedutivo, partindo da hipótese de que o Marco Civil necessita de aprimoramentos frente ao avanço tecnológico, e busca, por meio de uma revisão bibliográfica e análise jurídica, comprovar ou refutar essa proposição. Técnicas de pesquisa incluem o levantamento de doutrinas jurídicas, análise de jurisprudência e documentos legais, com o intuito de fornecer uma visão abrangente e crítica sobre o tema.

A pesquisa está estruturada da seguinte forma: inicialmente, contextualiza-se a proteção dos direitos da personalidade no ambiente digital, com foco na privacidade; em seguida, apresenta-se uma análise detalhada do Marco Civil da Internet e suas disposições sobre a proteção de dados; depois, discute-se a transversalidade na tutela da privacidade e os desafios impostos por novas tecnologias, como *Big Data* e inteligência artificial; e, por fim, são propostas melhorias regulatórias para a proteção eficaz dos direitos da personalidade no ambiente digital.

Assim, ao investigar as lacunas e desafios que o Marco Civil da Internet enfrenta na proteção da privacidade frente à crescente globalização digital, este estudo propõe reflexões sobre como uma regulação supranacional pode ser o caminho para assegurar, de forma eficaz, os direitos da personalidade no ambiente digital.

## 1 MARCO CIVIL DA INTERNET E A PRIVACIDADE

A Lei 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, é uma legislação inovadora no cenário brasileiro e internacional, ao estabelecer um marco regulatório abrangente para o uso da internet no Brasil, tendo como fim máximo, garantir a proteção de direitos fundamentais no ambiente digital. Antes da criação do Marco Civil, a internet no Brasil era regida por leis esparsas, muitas vezes de caráter criminal, e carecia de uma regulamentação que abrangesse os direitos e deveres dos internautas de maneira democrática e organizada. A criação dessa legislação foi um passo fundamental para garantir um uso mais seguro e equilibrado da internet, com a participação ativa da sociedade civil durante seu processo de formulação.

Desenvolvida como uma resposta ao rápido crescimento da internet, que se popularizou na década de 1990, transformou-se em uma ferramenta essencial para o exercício da cidadania, educação, negócios e lazer. Sua criação foi impulsionada pelo reconhecimento da importância de regular os direitos dos usuários e os deveres dos provedores de serviços, estabelecendo um equilíbrio entre a liberdade de expressão e a necessidade de proteção contra abusos no ambiente digital.

Entre os princípios fundamentais do Marco Civil, destacam-se seus três pilares: neutralidade da rede, privacidade e liberdade de expressão. A neutralidade da rede garante que todos os dados trafegados na internet sejam tratados de forma igual, sem discriminação ou cobrança diferenciada por tipo de conteúdo ou serviço. A liberdade de expressão é preservada ao garantir que os usuários possam se manifestar sem medo de censura ou controle indevido. No entanto, um dos maiores avanços dessa legislação está na proteção da privacidade, que se tornou um tema central em tempos de coleta massiva de dados.

A proteção de dados pessoais é uma das maiores conquistas do Marco Civil, refletindo o crescente debate mundial sobre a privacidade dos cidadãos em um ambiente cada vez mais digitalizado. O texto legal impõe obrigações aos provedores de serviço e aplicação no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, exigindo que as informações dos usuários sejam armazenadas de maneira segura e apenas pelo tempo necessário para a prestação de serviços. Além disso, a coleta de dados só pode ocorrer com o consentimento explícito do usuário, o que reforça a importância do controle individual sobre suas informações pessoais.

No entanto, a proteção da privacidade não se limita à segurança dos dados. O Marco Civil também prevê a garantia de que o histórico de navegação dos usuários seja preservado de forma sigilosa, bem como a responsabilização de provedores que falhem em proteger essas informações ou que utilizem os dados coletados para outros fins, sem a devida autorização.

Outro aspecto crucial do Marco Civil da Internet é a definição clara da responsabilidade dos provedores de aplicação e de conexão no que se refere à proteção dos direitos dos usuários. Os provedores de conexão (ou seja, os responsáveis pela oferta de acesso à internet) não podem interferir no conteúdo acessado pelos usuários, assegurando o princípio da neutralidade. Além disso, os provedores de aplicação, como plataformas de redes sociais e serviços de *streaming*, também possuem obrigações legais para proteger os dados dos usuários e devem agir de forma rápida e eficaz para remover conteúdos ilegais ou ofensivos, mediante ordem judicial.

Essa regulamentação é especialmente importante em um contexto onde a privacidade dos usuários pode ser violada por práticas abusivas ou pela exploração comercial indevida de dados pessoais. Assim, o Marco Civil da Internet coloca limites claros sobre como essas informações podem ser coletadas, armazenadas e compartilhadas, exigindo que os provedores garantam a proteção dos direitos fundamentais e personalíssimos no ambiente digital.

O Marco Civil da Internet brasileiro, sem dúvida, marcou um importante avanço na regulação da internet e na proteção dos direitos dos usuários, estabelecendo um alicerce que promove a liberdade de expressão, a segurança jurídica e a privacidade na internet. Além disso, sua relação com a proteção dos direitos da personalidade é evidente, ao garantir a inviolabilidade da intimidade, honra e imagem dos usuários, direitos esses que são fundamentais para a dignidade humana. No entanto, desde sua promulgação em 2014, o cenário tecnológico evoluiu de forma exponencial, trazendo à tona novas ameaças e desafios, como o uso massivo de dados e o crescimento da inteligência artificial. Esses avanços deixam claro que, embora o Marco Civil tenha sido um passo essencial, há uma necessidade urgente de revisitar essa legislação para garantir uma tutela mais robusta dos direitos da personalidade, alinhada aos tratados internacionais de proteção de dados e direitos humanos. A adequação a esses tratados assegura uma proteção transversal, que envolve uma atuação integrada para garantir que as inovações tecnológicas não comprometam os valores fundamentais da personalidade e dignidade humana no ambiente digital.

## 2 BREVE INTRODUÇÃO AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE

O conceito de personalidade tem raízes antigas e profundas, que remontam à Grécia do século IV a.C., onde se deu o início de uma percepção mais acentuada da proteção à personalidade humana. Naquela época, o sentimento de identidade pessoal e sua importância na sociedade começaram a se manifestar de forma mais evidente. Esse movimento continuou a se desenvolver durante o Império Romano, onde se estabeleceram os primeiros passos para o reconhecimento formal da personalidade. Para ser considerado um cidadão com direitos plenos, a pessoa deveria cumprir certos requisitos, como o *status libertatis*, *status civitatis* e *status familiae* (Monteiro, 2007). Aqueles que cumprissem todos esses critérios eram reconhecidos como *caput civile*, e a perda de qualquer um desses atributos resultava em uma *capitis deminutio*, que variava de máxima a mínima, dependendo da gravidade da perda de *status*.

No período medieval, o Cristianismo exerceu uma influência significativa sobre o desenvolvimento da ideia de personalidade, ao promover o ideal de fraternidade universal, que vinculava as noções de bem-estar social e convivência comunitária. Esse ideal de fraternidade permeou o desenvolvimento das constituições e cartas magnas de várias nações, incluindo a Carta Magna inglesa de 1215, que representou um marco importante na admissão dos direitos inerentes ao ser humano (Diniz, 2007).

A evolução do conceito de personalidade avançou ainda mais com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, que trouxe à tona a valorização dos direitos individuais e da liberdade, fundamentando-se em princípios como igualdade e liberdade de direitos para

todos (Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, 1789). Este documento estabeleceu bases sólidas para o desenvolvimento posterior dos direitos da personalidade, que foram consolidados ao longo dos séculos seguintes.

Históricamente, o reconhecimento dos direitos da personalidade enfrentou grandes desafios, especialmente devido à confusão entre o sujeito titular dos direitos e o objeto sobre o qual esses direitos se aplicam. Tradicionalmente, esses direitos não foram claramente diferenciados, o que dificultou sua definição e proteção no ordenamento jurídico.

Após o fim da Segunda Guerra Mundial, o impacto devastador causado pelas políticas dos regimes totalitários trouxe à tona a necessidade urgente de proteger a dignidade humana. Foi nesse contexto que a relevância dos direitos da personalidade ganhou destaque no cenário internacional. Documentos importantes, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 1948, a Convenção Europeia de Direitos Humanos de 1950 e o Pacto Internacional das Nações Unidas, foram fundamentais para consolidar esses direitos. Esses instrumentos internacionais foram os primeiros passos concretos para o reconhecimento global dos direitos da personalidade, atribuindo-lhes o devido valor no ordenamento jurídico mundial (Diniz, 2017, p. 118-119).

Com o acelerado desenvolvimento tecnológico no período pós-guerra, novas questões emergiram em torno dos direitos humanos. O avanço das tecnologias, além de transformar a vida cotidiana, levou o ser humano a reivindicar um espaço próprio e novos direitos que pudessem refletir as nuances de sua personalidade, agora expostas de maneiras inéditas. No entanto, essas reivindicações não se baseavam em uma perspectiva individualista ou liberal, como ocorrera em períodos anteriores. Em vez disso, o foco passou a ser uma visão mais personalista e ética, que valorizava o desenvolvimento humano e a formação de um ordenamento jurídico capaz de responder às novas demandas sociais.

Os direitos da personalidade envolvem a proteção da integridade física, intelectual e moral dos indivíduos. No aspecto físico, esses direitos incluem a vida, o corpo, os alimentos e o respeito ao corpo vivo ou morto. A integridade intelectual abarca a liberdade de pensamento e a autoria em áreas como a ciência, a literatura e as artes. Já a integridade moral diz respeito à honra, ao segredo profissional e doméstico, à identidade pessoal, familiar e social, além dos direitos autorais (Diniz, 2017, p. 119).

Nesse sentido, a satisfação dessas reivindicações não ocorre pelo mero aumento no número de direitos específicos, mas pela consagração de um direito geral de personalidade. Tal direito serve como uma cláusula geral de proteção à pessoa humana, garantindo os direitos mais essenciais e primordiais. No Brasil, o direito geral de personalidade encontra respaldo tanto no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal (Brasil, 1988), quanto no artigo 12 do Código Civil, que oferece uma tutela geral dos direitos de personalidade. Esse artigo estabelece que a proteção da personalidade depende da articulação com outros dispositivos legais, como o princípio do solidarismo constitucional (art. 3º, inciso I da CF), garantindo uma defesa abrangente da dignidade individual (Figueiredo, 2013).

A proteção dos direitos de personalidade é uma consequência direta do direito humano à existência digna. A criação de uma cláusula geral de proteção à dignidade humana reflete a necessidade de proteger a pessoa em sua dimensão extrapatrimonial, ou seja, para além dos bens materiais, valorizando sua integridade moral e pessoal. Como bem observa Adriano De Cupis (1961) citado por Saldanha e Oliveira (2022), tem-se como direitos da personalidade: (i) direito à vida e direito à integridade física, (ii) direito à liberdade, (iii) direito à honra e o direito ao resguardo pessoal, (iiii) direito à identidade pessoal e direito moral de autor. Outros doutrinadores também propuseram classificações que, embora tenham pontos semelhantes à apresentada

por De Cupis, divergem quando estabelecem, em um mesmo grupo, direitos que tutelam bens intimamente relacionados. É o caso, por exemplo, do direito à honra e à identidade pessoal.

Assim, os direitos de personalidade e as medidas para sua proteção devem ser analisados caso a caso, com base nas relações jurídicas específicas. É fundamental reconhecer que esses direitos não são exaustivos, pois pertencem ao ser humano por sua própria condição humana. Desse modo, não podem ser limitados a uma lista taxativa, uma vez que continuam a evoluir e a se adaptar às novas realidades sociais e tecnológicas.

Ao longo do tempo, os direitos de personalidade têm sido profundamente vinculados ao princípio da dignidade da pessoa humana, que é a base de todo o sistema de proteção jurídica desses direitos. Esse princípio, consagrado na Constituição de 1988, funciona como uma cláusula aberta, permitindo o surgimento de novos direitos que, embora não expressos diretamente no texto constitucional, derivam da dignidade humana, como é o caso dos direitos humanos.

Consoante Maria Helena Diniz (2017), temos que os direitos da personalidade são absolutos, intransmissíveis, indisponíveis, ilimitados, imprescritíveis e inapropriáveis. Ou melhor, os direitos da personalidade qualificam-se como intransmissíveis e irrenunciáveis, fora do comércio, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. Ainda, esses mesmos direitos relativos à integridade física, moral e intelectual da pessoa natural também são inalienáveis e imprescritíveis.

A Constituição Federal de 1988 no Brasil representou um marco contemporâneo na defesa dos direitos da personalidade, ampliando o conceito e reforçando a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental (Diniz, 2017). Esse documento, influenciado por marcos históricos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos da ONU, consolidou a proteção dos direitos da personalidade no contexto jurídico brasileiro.

Atualmente, com o processo de constitucionalização dos diversos ramos do Direito, muito tem se discutido sobre a aplicabilidade dos direitos fundamentais. Entretanto, o significado desses direitos e a importância de sua efetiva aplicação ainda demandam um espaço maior nas discussões jurídicas. É amplamente reconhecido que a promoção desses direitos está diretamente ligada ao fortalecimento das democracias, sendo que a sua proteção e execução são essenciais para o funcionamento do Estado Democrático de Direito (Cunha Júnior, 2016, p. 481).

Os direitos fundamentais, ao serem mencionados, referem-se à proteção de direitos individuais essenciais à sobrevivência humana. Sua eficácia está intimamente relacionada ao desenvolvimento humano, envolvendo a proteção de direitos personalíssimos, que dizem respeito à dignidade, integridade e autonomia de cada indivíduo. A luta histórica por esses direitos reflete o processo contínuo de resistência contra abusos de poder e a busca por um sentido mais profundo para a convivência humana (Siqueira, 2009, p. 9).

Para compreender melhor a questão, é importante conceituar o que se entende por direitos fundamentais. Dirley da Cunha Júnior define-os como todas as posições jurídicas favoráveis às pessoas, as quais, de maneira direta ou indireta, expressam o princípio da dignidade da pessoa humana (Cunha Júnior, 2016, p. 488). Esse conceito é de grande relevância, pois, embora básico, permite a expansão dos direitos fundamentais para novas esferas, como a personalidade digital, que tem se tornado cada vez mais relevante no contexto atual.

Esses direitos possuem *status* constitucional e são de aplicação imediata. A Constituição Federal de 1988 confere-lhes características específicas, como a indisponibilidade e a inalienabilidade, ou seja, não podem ser renunciados ou transferidos. Como aponta Canotilho (1988, p. 30), os direitos fundamentais têm como objetivo assegurar o cumprimento de direitos e atuam

como uma proteção contra o abuso de poder. Do ponto de vista jurídico-objetivo, funcionam como normas de competência negativa, proibindo a interferência arbitrária do Estado na esfera individual dos cidadãos.

Konrad Hesse, citado por Branco (2002, p. 119), ressalta que a efetivação desses direitos depende de vários fatores extrajurídicos, como as peculiaridades culturais e históricas de cada sociedade. Assim, os direitos fundamentais são compreendidos como garantias universais, aplicáveis a todos os indivíduos, independentemente de seu contexto. Nesse sentido, a personalidade digital surge como uma extensão dinâmica desse entendimento, necessitando de reconhecimento, proteção e aplicação imediata, assim como ocorre com os direitos fundamentais no plano tradicional.

### **3 PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO AMBIENTE DIGITAL**

A globalização, como discutido por Bauman (1999, p. 67), trouxe à tona uma nova dinâmica em que os assuntos globais se tornaram indeterminados e fora de qualquer controle centralizado. A internet, um dos principais motores dessa transformação, permitiu que qualquer pessoa pudesse disseminar informações sem passar por verificações ou processos editoriais, quebrando barreiras e democratizando o acesso à publicação. No entanto, essa liberdade sem filtros também gerou desafios significativos, como a propagação de informações falsas, onde interesses econômicos, políticos ou sociais frequentemente sobrepõem-se à verdade.

Ao mesmo tempo em que a globalização possibilitou que milhões de pessoas tivessem voz e pudessem se expressar livremente, ela também limitou, de certa forma, a capacidade de escolha dos indivíduos. Isso acontece pela manipulação constante de informações a que estão expostos nas redes digitais. As plataformas sociais, diferentemente dos meios de comunicação tradicionais, como jornais, não possuem uma curadoria editorial clara, e o que é publicado é determinado pelas ações e preferências de seus usuários, muitas vezes guiados por algoritmos que amplificam conteúdos sem medir sua veracidade.

Levy (1999, p. 111) compartilha desse pensamento ao enfatizar que o ciberespaço é um universo sem centro e sem uma direção fixa. Ele conecta diferentes pontos e permite que todos sejam participantes e produtores de informação, o que gera um ambiente incontrolável e imprevisível. Essa ausência de controle centralizado no espaço digital teve um impacto profundo nas esferas econômica, política e cultural, alterando as condições da vida em sociedade e tornando o ambiente digital um lugar de grandes repercussões.

Nesse contexto de transformações tecnológicas e globais, torna-se cada vez mais urgente a proteção dos direitos personalíssimos dos indivíduos no ambiente online. A privacidade, a honra e a integridade da pessoa humana, garantidos na vida *offline*, precisam ser igualmente resguardados na esfera digital. As ameaças à liberdade de escolha, à dignidade e à autonomia dos usuários exigem que os mecanismos legais acompanhem a rápida evolução da tecnologia, proporcionando uma proteção robusta e eficaz. Assim, legislações como o Marco Civil da Internet no Brasil surgem como tentativas de equilibrar essa balança, regulando o uso da internet e protegendo os usuários contra abusos que ameaçam seus direitos fundamentais, enquanto apontam para o caminho natural da transnacionalização, ou tutela transversal, necessária para acompanhar as tendências globais de proteção de dados em um ambiente digital cada vez mais interconectado e sem fronteiras.

O entendimento clássico da personalidade civil, que evoluiu conforme o progresso social, ampliou-se para abarcar o que hoje chamamos de “personalidade digital”. Nesse novo ambiente, onde as interações se dão principalmente no espaço virtual, a proteção dos direitos da personalidade torna-se essencial, uma vez que a exposição e a coleta de dados pessoais são constantes (Souza Junior, 2019).

O Marco Civil da Internet exerce um papel fundamental na construção de uma internet mais inclusiva e acessível, assegurando que todos os usuários tenham as mesmas oportunidades de acesso e participação no ambiente digital. Conforme argumentam Souza e De Luca (2015), ao garantir princípios como a neutralidade da rede, a liberdade de expressão e a proteção da privacidade, a legislação promove uma democratização da internet, nivelando as condições de acesso e uso para indivíduos de diferentes realidades sociais e econômicas. Além de promover a igualdade, o Marco Civil tem um impacto significativo na maneira como as interações e relações sociais se formam no mundo digital. De Jesus (2014) aponta que, ao garantir o direito à privacidade e a proteção de dados, a lei estabelece um ambiente mais ético e responsável, onde os direitos e deveres de cada usuário são respeitados. Bitteli (2014) reforça esse ponto ao destacar que o Marco Civil, ao impor diretrizes para o tratamento de dados pessoais nas redes sociais, promove maior transparência e controle sobre as informações compartilhadas, criando uma cultura de confiança entre os usuários. Além disso, o Marco Civil traz segurança jurídica ao definir de forma clara as responsabilidades de usuários, provedores de serviços e intermediários, o que contribui para um ambiente online mais estável e previsível, onde os direitos são protegidos e os abusos, responsabilizados. Assim, a legislação não apenas garante a proteção dos direitos fundamentais no mundo digital, mas também molda um ecossistema mais justo, seguro e democrático para todos.

Ambiente virtual e ambiente físico não são dualismos, mas sim, expressões que compõem o meio ambiente como um todo (Klein, Adolfo, 2022, 56), a proteção desses direitos são cruciais para a construção de um ambiente online mais seguro e democrático, que respeite a dignidade dos indivíduos e os direitos da personalidade, garantindo a conformidade com padrões internacionais de proteção digital. Contudo, o constante avanço tecnológico e a emergência de novas questões, como a inteligência artificial e o tratamento maciço de dados, apontam para a necessidade de aprimoramentos na legislação, assegurando que a proteção da personalidade no meio digital acompanhe as transformações do século XXI.

Outro marco significativo na proteção de dados e privacidade no Brasil foi a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709/2018, que estabelece normas para o tratamento de dados pessoais por parte de pessoas físicas e jurídicas. A LGPD (2018) é uma resposta direta às novas demandas da sociedade digital, reconhecendo que os dados pessoais são uma extensão da personalidade e, portanto, precisam ser tutelados de forma eficaz. A lei visa garantir a privacidade, a segurança e a transparência no tratamento de dados, assegurando que os direitos da personalidade sejam respeitados no ambiente digital, seja nas relações comerciais, laborais ou sociais.

Além disso, no plano internacional, a Diretiva Europeia de Proteção de Dados (GDPR) serve de referência ao demonstrar que os direitos da personalidade, incluindo o direito ao esquecimento, à portabilidade de dados e à exclusão de informações pessoais, são essenciais para a proteção dos indivíduos na era digital. A criação de mecanismos jurídicos transnacionais para lidar com os desafios impostos pelas tecnologias digitais é um passo crucial, especialmente diante do poder crescente das grandes empresas de tecnologia (*Big Techs*), que atuam globalmente e muitas vezes colocam em risco os direitos fundamentais.



Nesse sentido, a crescente relevância da personalidade digital impõe a necessidade de uma abordagem multidimensional, que envolve tanto o direito à privacidade e à proteção de dados quanto à integridade moral e à honra, que podem ser violadas de formas até então inimagináveis no mundo *offline*. O ambiente digital facilita ataques à reputação, como os crimes de difamação e calúnia, que se propagam rapidamente através das redes sociais e podem causar danos irreparáveis à imagem e à honra de um indivíduo.

Ademais, no contexto dos direitos da personalidade no ambiente digital, deve-se destacar o direito ao esquecimento, um tema amplamente discutido e que ganha relevância quando se trata da retirada de conteúdos ofensivos ou inadequados da internet. O direito ao esquecimento encontra amparo no princípio da dignidade da pessoa humana e visa a proteger os indivíduos de danos contínuos provocados pela permanência indefinida de informações prejudiciais.

Assim, a proteção dos direitos da personalidade no ambiente digital exige um constante esforço de atualização legislativa e doutrinária, que acompanhe as rápidas mudanças tecnológicas. Nesse sentido, a elaboração de um arcabouço jurídico eficiente e a criação de mecanismos de controle e fiscalização, como as autoridades de proteção de dados, são essenciais para garantir que os direitos da personalidade sejam plenamente respeitados no mundo digital, assegurando que a dignidade humana seja preservada, mesmo diante de inovações tecnológicas contínuas.

Podemos definir a personalidade digital, portanto, como uma extensão inevitável da personalidade civil e jurídica, e sua proteção deve ser abordada com seriedade, diante dos desafios e oportunidades que o ambiente digital oferece.

#### **4 TRANSVERSALIDADE DA TUTELA À PRIVACIDADE: UMA RESPOSTA A DATAFICAÇÃO DA VIDA**

A fase de digitalização da cultura digital, que começou a tomar forma na segunda metade do século XX, está agora se transformando em um fenômeno mais abrangente: a dataficação. Este processo consiste na tradução de diversos aspectos da vida cotidiana em dados digitais que são rastreáveis, quantificáveis, analisáveis e performativos. Embora a digitalização continue a desempenhar um papel importante - como na criação de *websites*, na contagem dos passos diários de uma pessoa ou na conversão de livros impressos em e-books - esses processos estão, na verdade, inseridos em algoritmos mais amplos que visam captar e tratar dados, como os que utilizamos em *Big Data* e *machine learning*. A dataficação, portanto, permite a conversão de qualquer ação em dados digitais rastreáveis, produzindo diagnósticos e inferências em uma variedade de domínios (Pessoa *et al*, 2023).

O surgimento da microinformática e da internet, que ocorreu entre as décadas de 1970 e 1990, marcou o início do processo de digitalização. O desenvolvimento das redes sociais, da computação em nuvem e da inteligência algorítmica, por sua vez, acentuou o movimento de dataficação. O estado atual de conversão do mundo em dados remete à origem do que se pode chamar de “culto aos números”, que emergiu nos séculos XVII e XVIII, quando a matemática foi consagrada como modelo de raciocínio e ação útil (Pessoa *et al*, 2023, p. 7). Esse paradigma se tornou o fundamento do discurso que levou à formação da sociedade da informação. Neste sentido, o ambiente virtual constitui um componente intrínseco da realidade social contemporânea. A tutela efetiva do meio ambiente, em todas as suas dimensões, é imperativa (Klein; Adolfo, 2022).

O termo inglês *'datafication'* foi introduzido por Mayer-Schoenberger e Cukier em 2013, referindo-se às maneiras como ações são transformadas em dados quantificáveis, facilitando o

rastreamento amplo e as análises preditivas (Mayer-Schoenberger & Cukier, 2013, p. 28). Essa capacidade de quantificação permite que qualquer ação não apenas seja digitalizada, mas também monitorada com precisão e utilizada para projetar cenários em tempo real ou futuro.

A dataficação vai além da simples conversão de objetos analógicos em digitais; trata-se de uma transformação mais profunda nas ações, comportamentos e conhecimentos que agora são influenciados pela performance dos dados, gerada por sistemas de inteligência algorítmica. Esse fenômeno deve ser compreendido como um conjunto de métodos para coleta, processamento e análise de dados, que permite a realização de previsões sobre comportamentos futuros. A análise não se limita apenas a dados demográficos ou perfis socioeconômicos, mas se expande para uma avaliação dinâmica que considera metadados comportamentais. Isso significa que as decisões e interações humanas estão cada vez mais sendo moldadas por um complexo ecossistema de dados, onde as tecnologias desempenham um papel crucial na interpretação e no direcionamento das nossas ações (Lemos, 2021).

As novas ferramentas tecnológicas, como a Internet das Coisas (IoT) e o *Big Data* (coleta de dados massiva) têm se tornado fundamentais na coleta e armazenamento de uma quantidade imensa de dados dos usuários. Esses dados, considerados a matéria-prima dos algoritmos de Inteligência Artificial, geram preocupações significativas em relação à segurança e à privacidade das informações pessoais.

Essa realidade despertou um crescente interesse dos legisladores em regular a proteção dos dados pessoais, reconhecendo-os como direitos fundamentais dos indivíduos, regidos pelo princípio da não discriminação. Em resposta a essa necessidade, observa-se atualmente um movimento global em direção ao fortalecimento da defesa dos direitos e liberdades dos cidadãos contra os abusos de empresas e governos no que se refere ao controle e ao tratamento de dados pessoais. Esse movimento está cimentando a ideia de uma sociedade mais consciente em relação ao uso e à gestão de dados, conforme destacado por Ferrari *et al.* (2018, p. 06).

À medida que a tecnologia avança, é essencial que a legislação acompanhe essas mudanças, garantindo a proteção dos indivíduos em um ambiente cada vez mais digital e interconectado.

O impacto da transformação digital sobre a privacidade e a coleta de dados pessoais não pode ser subestimado. As grandes empresas de tecnologia, conhecidas como *Big Techs*, como *Google*, *Facebook*, *Apple*, *Amazon* e *Microsoft*, dominam o mercado, detendo cerca de 85% do setor de tecnologia e serviços. O valor econômico dessas organizações, como apontado por Loh (2019), é em grande parte oriundo da análise de dados, que visa não apenas a melhoria da eficiência, mas também o desenvolvimento de produtos inovadores. Em nossa era digital, cada ação realizada online deixa uma marca indelével, refletida nas informações e dados que geramos, formando o que se denomina de pegadas digitais.

Entretanto, essa crescente utilização de dados pessoais e tecnologias como o *Big Data* tem gerado sérios dilemas éticos e controvérsias. Escândalos notáveis, como o da *Cambridge Analytica* em 2018, evidenciam o uso irresponsável de algoritmos e a coleta de dados sem consentimento. A manipulação de informações por meio das redes sociais teve repercussões significativas em eventos políticos, como as eleições de Donald Trump e o referendo sobre o Brexit, demonstrando como a privacidade dos indivíduos pode ser comprometida em um ambiente onde a coleta de dados é amplamente realizada sem a devida supervisão (Lapowsky, 2018).

A vulnerabilidade dos usuários frente a tecnologias complexas é ainda mais alarmante, como evidenciado pela falha de segurança no *Google* em 2020, que afetou milhões de usuários. Nesse contexto, a privacidade online torna-se uma preocupação premente, visto que os dados

podem ser utilizados de forma indevida, levando à manipulação e à criação de perfis comportamentais que influenciam a opinião pública de maneira direta. Os algoritmos, alimentados por dados pessoais, geolocalização e padrões de comportamento, transformam-se em ativos valiosos, utilizados para direcionar publicidade e, em muitos casos, disseminar desinformação.

Em meio a esse cenário de vigilância, tanto o setor público quanto o privado se apropriam das técnicas de monitoramento e classificação. *Startups* e empresas em busca de disrupção também exploram a coleta e o tratamento de dados dos usuários, impactando profundamente as relações sociais. A *Google*, por exemplo, ilustra essa revolução ao se tornar uma das instituições globais mais influentes. A empresa não apenas cataloga informações e desejos, mas transforma esses dados em uma poderosa ferramenta de predição e marketing, influenciando comportamentos e decisões.

Nos primórdios de sua trajetória, a *Google* utilizava dados apenas para aprimorar a experiência do usuário, mas logo percebeu o valor do que Zuboff (2019) chama de “superávit comportamental”. Essa abordagem se traduz na extração e no tratamento de dados, que, independentemente de sua relevância aparente, podem ser convertidos em produtos preditivos e receitas publicitárias. O que temos aqui é o que Zuboff define como um capitalismo de vigilância, que se aproveita da vasta quantidade de dados disponíveis na internet para gerar predições de comportamento, redefinindo a experiência humana como um bem disponível para ser explorado.

Assim, os usuários não são mais considerados meros produtos, mas sim fornecedores valiosos de ativos de vigilância. Esses dados, extraídos das interações dos usuários, tornam-se a matéria-prima para a criação de receitas de vigilância, cujas predições sobre comportamentos e preferências são, em última análise, vendidas para empresas que desejam atuar no mercado comportamental. Nesse cenário, as *Big Techs* emergem como os principais protagonistas de um novo sistema econômico, onde a privacidade e os direitos pessoais estão sob constante ameaça, clamando por uma regulamentação robusta que assegure a proteção do indivíduo em meio a um mar de dados e algoritmos.

Dessa forma, é fundamental observar que essa mudança de paradigma implica uma nova interpretação de conceitos, caracterizada pelo fluxo internacional e transfronteiriço de dados em uma sociedade hiperconectada. Embora tenha se discutido o suposto fim da privacidade no final do século XX, é necessário redefinir o direito à privacidade, superando a visão rígida e estática contida nos textos normativos que promovem o autoconfinamento. Isso requer uma abordagem mais aberta, dinâmica e fluida, adequada a uma sociedade tecnológica (Pessoa *et al*, 2023; Rodotà, 2008).

A proteção da privacidade no ambiente digital é um desafio complexo que envolve múltiplos atores e dimensões, exigindo uma abordagem transversal. A transversalidade, nesse contexto, refere-se à interconexão entre diferentes áreas e agentes, bem como à abrangência da proteção dos direitos, especialmente diante das constantes inovações tecnológicas.

## **4.1 Conceito de transversalidade na proteção dos direitos de personalidade nas plataformas digitais**

A ideia de transversalidade na tutela dos direitos da personalidade, especialmente no que tange à privacidade, implica uma abordagem integrada, em que diferentes setores e normas se sobrepõem e se complementam. Não se trata de uma proteção isolada ou de um único conjunto normativo, mas sim de uma intersecção entre legislações nacionais, internacionais, princípios

constitucionais e regulamentações específicas do ambiente digital. Nesse sentido, a transversalidade garante que a proteção à privacidade envolva uma rede de normas que abranjam diversos campos do direito, como o direito civil, penal, trabalhista e consumerista, além dos direitos humanos.

O caráter supranacional da internet, com sua natureza descentralizada e global, apresenta desafios únicos para a regulamentação por exemplo, das plataformas digitais. As interações *online* transcendem fronteiras geográficas, o que significa que as leis e regulamentos que governam essas interações não podem ser limitados a um único território. Nesse contexto, surge a necessidade de considerar a aplicação extraterritorial das leis de regulação das plataformas digitais, permitindo que as legislações de um país se estendam para além de suas fronteiras nacionais, afetando usuários e serviços em outras jurisdições.

No entanto, essa aplicação extraterritorial deve ser baseada em tratados internacionais entre os Estados, ao invés de depender apenas de normas de caráter constitucional.

Existem inúmeros fatores a serem considerados, como a complexidade normativa e o respeito pela soberania dos países.

As legislações nacionais frequentemente variam significativamente em termos de proteção de dados, direitos autorais, responsabilidade das plataformas e outros aspectos que regem o ambiente digital. Criar marcos regulatórios que possam ser aplicados de maneira uniforme em nível internacional requer um entendimento comum e acordos formais entre os Estados. Somente através de tratados internacionais é possível estabelecer normas que respeitem as diferentes legislações nacionais enquanto proporcionam uma abordagem coesa e eficaz à regulação.

Quanto a soberania estatal, a implementação de normas constitucionais de um único país em outro poderia ser vista como uma violação da soberania. Ao invés disso, tratados internacionais permitem que os Estados concordem mutuamente com as regras que regerão suas interações digitais, respeitando a autodeterminação de cada nação. Isso é particularmente importante em um mundo onde diferentes culturas e sistemas jurídicos coexistem e onde um regulamento imposto unilateralmente pode não ser aceitável ou viável.

A natureza dinâmica da tecnologia e da internet exige que a regulamentação possa evoluir rapidamente em resposta a novas situações e desafios. Tratados internacionais podem incluir cláusulas de revisão e adaptação, permitindo que os países se ajustem às mudanças nas práticas digitais e nas tecnologias emergentes, enquanto normas constitucionais tendem a ser mais rígidas e demoradas para alterar.

A regulação eficaz das plataformas digitais requer colaboração e cooperação entre os Estados. Tratados internacionais promovem o diálogo e a negociação entre países, facilitando a construção de uma governança digital global que é necessária para lidar com problemas como desinformação, violação de dados, e o impacto das plataformas digitais nas democracias.

Outro fator importante a ser analisado é os efeitos e impactos no Comércio Internacional. A regulação das plataformas digitais também tem implicações significativas para o comércio internacional. Normas que se aplicam de forma extraterritorial podem afetar empresas que operam em múltiplas jurisdições. Portanto, a harmonização das regras através de tratados pode evitar a fragmentação do mercado digital e promover um ambiente mais estável e previsível para as empresas que dependem da internet para operar globalmente.

Dessa forma, a construção de marcos regulatórios para plataformas digitais deve ser um esforço colaborativo que transcenda fronteiras, promovendo uma abordagem que respeite as particularidades nacionais enquanto busca garantir a proteção dos usuários e a responsabilidade das empresas em um ambiente digital cada vez mais complexo e interconectado.

## 4.2 Neutralidade de rede e seus impactos na privacidade

A neutralidade de rede, princípio pelo qual todos os dados que trafegam na internet devem ser tratados de forma igual, sem discriminação de conteúdo, aplicação ou origem, desempenha um papel crucial na preservação da privacidade. Quando esse princípio é violado, surgem riscos à integridade dos dados dos usuários, uma vez que provedores de internet poderiam dar preferência a determinados conteúdos ou restringir o acesso a outros, potencialmente expondo informações pessoais a controle indevido.

A preservação da neutralidade de rede é essencial não apenas para garantir o acesso equitativo à informação, mas também para proteger os dados pessoais de manipulações. Sem essa neutralidade, as plataformas digitais poderiam criar mecanismos que favorecessem certos conteúdos em detrimento de outros, priorizando o lucro e, possivelmente, comprometendo a privacidade e segurança das informações dos usuários.

A transversalidade da tutela à privacidade no ambiente digital exige uma integração entre diferentes normas, atores e princípios que convergem para proteger os direitos da personalidade. Diante das interações complexas com plataformas digitais, redes sociais e sistemas de IA, é essencial que a legislação continue a se expandir e se adaptar, assegurando que a privacidade não seja um conceito ultrapassado, mas sim uma garantia viva e atualizada para todos os cidadãos.

## 5 DESAFIOS E PERSPECTIVA REGULATÓRIA TRANSNACIONAL

Embora o Marco Civil da Internet tenha sido um marco pioneiro na regulação do ambiente digital no Brasil, ele ainda apresenta algumas lacunas que limitam sua eficácia na proteção dos direitos dos usuários. Uma das principais críticas diz respeito à insuficiência de mecanismos de responsabilização para grandes plataformas tecnológicas, que muitas vezes operam de maneira opaca em relação à coleta e tratamento de dados pessoais. Além disso, o Marco Civil ainda carece de normas mais detalhadas sobre o uso de algoritmos e inteligência artificial, ferramentas amplamente utilizadas pelas *Big Techs*, e que impactam diretamente os direitos da personalidade dos indivíduos. A lei também não aborda de maneira robusta o tratamento de dados sensíveis ou o uso de tecnologias emergentes, como a Internet das Coisas (IoT), que criam novos desafios em termos de privacidade e segurança de informações.

Dado o caráter supranacional da internet e a atuação global das grandes plataformas digitais, torna-se imperativa a criação de uma regulação que vá além das fronteiras nacionais. A internet opera de maneira transfronteiriça, o que faz com que os efeitos de decisões regulatórias de um país impactem diretamente outros territórios. Nesse contexto, tratados internacionais e marcos regulatórios globais são essenciais para criar um ambiente digital mais seguro e coeso. A ausência de um quadro regulatório internacional coordenado pode resultar em uma “corrida para o fundo do poço”, em que as empresas buscam operar em jurisdições com regulamentações mais fracas, fragilizando ainda mais a proteção dos dados e da privacidade. Iniciativas como o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia mostram a importância de uma regulamentação sólida, que, ao ser aplicada extraterritorialmente, impõe normas mais

rígidas em nível global. No entanto, ainda há desafios significativos para harmonizar as diferentes abordagens regulatórias adotadas por países com visões distintas sobre privacidade, liberdade de expressão e neutralidade da rede.

Para aprimorar a proteção dos direitos da personalidade no ambiente digital, é necessário que a legislação se adapte rapidamente às novas tecnologias e práticas adotadas pelas plataformas digitais. Uma das propostas mais urgentes envolve o estabelecimento de regras claras e transparentes para o uso de algoritmos, especialmente no que tange à coleta de dados, criação de perfis e tomada de decisões automatizadas. A introdução de mecanismos de auditoria e transparência nos sistemas de IA poderia ajudar a mitigar os riscos associados a decisões enviesadas e invasivas. Além disso, é preciso incentivar uma maior cooperação internacional para desenvolver normas transnacionais de proteção de dados, estabelecendo um padrão global de privacidade que garanta aos indivíduos maior controle sobre suas informações, independentemente da jurisdição em que os dados estejam sendo processados. Finalmente, deve-se promover o fortalecimento da educação digital para que os usuários compreendam melhor os riscos e direitos associados ao uso de suas informações na internet, capacitando-os a navegar de forma mais consciente e segura no ambiente digital.

## CONCLUSÃO

A proteção dos direitos da personalidade, especialmente a privacidade, tornou-se um tema premente na era digital, em que as *Big Techs* exercem um controle significativo sobre os dados pessoais dos usuários. O Marco Civil da Internet, embora represente um avanço legislativo importante, enfrenta o desafio de garantir a efetividade dessa proteção diante da complexidade e da interconectividade das novas tecnologias. Para que a tutela dos direitos da personalidade seja realmente eficaz, é crucial que a regulação se adapte às realidades impostas por essas empresas, que operam em um espaço global.

O poder das *Big Techs* sobre dados pessoais não se limita à coleta e ao armazenamento de informações; ele afeta diretamente direitos fundamentais como a privacidade, o direito à imagem, ao nome e à intimidade. A regulação transnacional deve se concentrar não apenas em questões econômicas, mas também em garantir que essas empresas respeitem os direitos da personalidade em todas as jurisdições em que atuam. A proteção da privacidade deve ser um direito inalienável, e a responsabilidade das empresas em relação ao tratamento de dados pessoais deve ser universalmente reconhecida.

Para tanto, deve-se levar em consideração o impacto que as *Big Techs* exercem nos direitos de personalidade, uma vez que a coleta e o uso de dados pelas *Big Techs* frequentemente violam os direitos da personalidade. Tecnologias como algoritmos e reconhecimento facial têm o potencial de comprometer a identidade e a autonomia individual, criando cenários em que o indivíduo se torna um mero objeto de exploração comercial. A falta de uma regulação adequada e robusta em escala global agrava essa situação, colocando em risco não apenas a privacidade, mas a dignidade humana em seu conjunto. É necessário, portanto, um enfoque regulatório que proteja os direitos de personalidade de forma integral e preventiva.

Não faltam documentos e diálogos focados atualmente na governança da IA. Governos, empresas e consórcios, bem como organizações internacionais e regionais, adotaram centenas de diretrizes, marcos e princípios. São inúmeros os fóruns que reúnem atores, desde processos intergovernamentais estabelecidos e organismos especializados até iniciativas ad hoc de múltiplas partes interessadas, no entanto, a criação de um regime regulatório transnacional é imperativa para a proteção dos dados pessoais e dos direitos da personalidade.

O conceito de *Lex Digitalis* deve ser ampliado para englobar não apenas normas técnicas, mas também princípios éticos que assegurem a dignidade e os direitos dos indivíduos no ambiente digital. A harmonização das legislações em diferentes países pode facilitar a criação de um padrão global de proteção, garantindo que os direitos da personalidade sejam respeitados independentemente da localização da empresa ou do usuário.

A relação entre a soberania dos Estados e a proteção dos direitos da personalidade merece especial atenção. A crescente influência das *Big Techs* pode enfraquecer a capacidade dos Estados de proteger seus cidadãos, especialmente no que diz respeito à privacidade e ao uso indevido de dados pessoais. É fundamental que os Estados reavaliem suas estratégias regulatórias, buscando formas de exercer controle sobre essas plataformas e de garantir a proteção dos direitos de seus cidadãos, independentemente da origem das empresas envolvidas.

Em conclusão, a efetividade da tutela dos direitos da personalidade no contexto digital requer uma abordagem integrada e holística. O Marco Civil da Internet, embora seja um passo importante, deve ser constantemente aprimorado para acompanhar as transformações tecnológicas e sociais que caracterizam a sociedade da informação.

A transversalidade se revela como um elemento essencial na proteção e efetivação dos direitos de personalidade, especialmente no que tange à privacidade, em um mundo digital cada vez mais interconectado. Este conceito propõe que a proteção da privacidade não deve ser vista como uma questão isolada, mas sim integrada a uma variedade de contextos, incluindo a legislação, a tecnologia, a ética e a educação. Ao adotar uma abordagem transversal, garantimos que a privacidade permeie todas as práticas e políticas que envolvem o tratamento de dados pessoais, assegurando que os direitos da personalidade sejam respeitados em todas as esferas da sociedade.

Nesse sentido, a legislação vigente, como o Marco Civil da Internet, precisa ser aplicada de forma coesa e integrada com outras normas, como as que abordam direitos do consumidor e proteção de dados. Essa sinergia não só facilita a compreensão das disposições legais, mas também fortalece a proteção dos direitos individuais, mesmo diante de contextos onde interesses diversos possam conflitar. Além disso, o avanço das tecnologias emergentes, como a inteligência artificial e o *Big Data*, exige que desenvolvedores e empresas considerem cuidadosamente as implicações de suas inovações sobre a privacidade. Ao projetar sistemas e algoritmos, é fundamental que a privacidade seja uma prioridade, garantindo que as soluções tecnológicas respeitem a dignidade humana.

Outro aspecto importante da transversalidade é a promoção da educação e conscientização sobre a privacidade como um direito fundamental. É imprescindível que iniciativas educativas sensibilizem os usuários para a importância da proteção de seus dados pessoais, capacitando-os a tomar decisões informadas. Uma abordagem educativa integrada, que inclua direitos digitais e privacidade nos currículos escolares e em campanhas de conscientização, contribui para o empoderamento dos indivíduos em relação ao seu próprio espaço digital.

Por fim, a natureza global da internet torna a colaboração internacional uma necessidade inadiável. As *Big Techs* operam em múltiplas jurisdições, e a criação de tratados e acordos internacionais pode facilitar a implementação de normas comuns, garantindo a proteção dos direitos da personalidade em todo o mundo. Essa cooperação é vital para enfrentar as lacunas regulatórias existentes e promover uma governança digital que respeite a privacidade, independentemente da localização.

A transversalidade não apenas fortalece a proteção da privacidade, mas também é crucial para a efetivação dos direitos de personalidade em uma sociedade digital. Ao integrar a proteção

Marco Civil da Internet e a tutela transversal dos direitos da personalidade: um olhar sobre a privacidade na era da digital e de desafios regulatórios internacionais

da privacidade em legislações, práticas tecnológicas, educação e esforços internacionais, podemos construir um ambiente digital que respeite e promova os direitos dos indivíduos.

A responsabilidade recai tanto sobre as autoridades regulatórias quanto sobre as empresas que operam nesse espaço, sendo imperativo que ambas atuem em conjunto para garantir que o avanço tecnológico não comprometa os direitos fundamentais personalíssimos dos indivíduos. Assim, é possível construir uma sociedade digital mais justa, equitativa e consciente.

## REFERÊNCIAS

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Aspectos de teoria geral dos direitos fundamentais. *In*: MENDES, Gilmar Ferreira et al. **Hermenêutica e direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

BRASIL. **Código Civil**. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 27 set. 2024.

BRASIL. **Lei geral de proteção de dados pessoais**. 2018. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 27 set. 2024.

BRASIL. **Declaração dos direitos do homem e do cidadão de 1789**. Disponível em:

<https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>. Acesso em: 27 set. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988.

Disponível em: [www.senado.gov.br/sf/legislacao/const](http://www.senado.gov.br/sf/legislacao/const). Acesso em: 27 set. 2024.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em:

[www.senado.gov.br/sf/legislacao/const](http://www.senado.gov.br/sf/legislacao/const). Acesso em: 27 set. 2024.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7ª edição. Coimbra: Almedina, 2010.

CUNHA JÚNIOR, Dirley Da. **Curso de direito constitucional**. Salvador: JusPODIVM, 2016.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Lisboa: livraria morais, 1961.

DE JESUS, Damásio. **Marco Civil da Internet**: comentários à Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Saraiva Educação SA, 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2017.

FERRARI, Isabela; BECKER, Daniel; WOLKART, Erik Navarro. Arbitrium ex machina: panorama, riscos e a necessidade de regulação das decisões informadas por algoritmos. **Revista dos Tribunais**, v. 995, 2018. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/125801>. Acesso em: 27 set. 2024.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira. **Direitos da personalidade e o respeito à dignidade da pessoa humana**. Texto Digital, 2013. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://ibdh.org.br/wp-content/uploads/2016/02/Book-O-respeito-%C3%A0-dignidade-da-pessoa-humana.jpg.pdf>

Acesso em: 27 set. 2024.



KLEIN, Júlia; ADOLFO, Luiz. A nuvem digital e a ameaça invisível ao direito fundamental ao meio ambiente na sociedade da informação. **Revista Jurídica da FA7**, [S. l.], v. 19, n. 1, p. 51–62, 2022. DOI: 10.24067/tjfa7;19.1:1251. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/1251>. Acesso em: 25 set. 2024.

LAPOWSKY, Isse. **How Cambridge Analytica sparked the great privacy awakening**. Wired. São Francisco: 17 mar 2018. Disponível em:

<https://www.wired.com/story/cambridge-analytica-facebook-privacy-awakening/>. Acesso em: 27 set. 2024.

LEMOS, André. Dataficação da vida. **Civitas: revista de Ciências Sociais**, [S. l.], v. 21, n. 2, p. 193–202, 2021. DOI: 10.15448/1984-7289.2021.2.39638. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/civitas/article/view/39638>. Acesso em: 27 set. 2024.

LEVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999.

LOH, Stanley. Volume, Velocidade, Variedade, Veracidade e Valor: Como os 5 Vs do Big Data estão impactando as Organizações e a Sociedade. Porto Alegre, 2019. Disponível em:

<https://www.intext.com.br/5vs-big-data.pdf>. Acesso em: 27 set. 2024.

ONU. Assembléia Geral das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: [http://www.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://www.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm). Acesso em: 27 set. de 2024.

PESSOA, João Pedro Seefeldt; SALDANHA, Jânia Maria Lopes; LIMBERGER, Têmis. A proteção de dados pessoais entre capitalismo de vigilância e cosmopolitismo. **Revista da Faculdade Mineira de Direito - PUC Minas**, v. 26 n. 52 (2023). DOI: <https://doi.org/10.5752/P.2318-7999.2023v26n52p156-185>. Acesso em: 27 set. de 2024.

RODOTÀ, Stefano et al. A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje. In: **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Rio de Janeiro; Renovar, 2008. p. 381-381.

SALDANHA, Rodrigo Róger; OLIVEIRA, José Sebastião de. A quarta expressão dos direitos de personalidade: o conjunto informativo digital como um novo conceito no Direito Civil contemporâneo. **Revista Húmus**, v. 12, n. 37, 13 Dez 2022. Disponível em:

<https://cajapio.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/19182>. Acesso em: 27 set 2024.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PICCIRILLO, Miguel Belinati. **Direitos fundamentais: a evolução histórica dos direitos humanos, um longo caminho**. Rio Grande: Âmbito Jurídico. 2009.

SOUZA JUNIOR, Arthur Bezerra de; GOMES, Daniel Machado; FAÇANHA, Josanne; SILVA, Leonardo Rabelo de Matos da (orgs.). **Direito privado contemporâneo**. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV / Pembroke Collins, 2019.

SOUZA, Lucas Daniel Ferreira; DE LUCA, Guilherme Domingos. Lei 12.965/2014: democratização da internet e efeitos do marco civil na sociedade da informação. **Revista Paradigma**. [S. l.], n. 23, 2015. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/466>.

TEPEDINO, Gustavo. **A tutela da personalidade no ordenamento civil: constitucional brasileiro**. In: Temas de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

ZUBOFF, Shoshana. **The Age of Surveillance Capitalism: the fight for a human future at the new frontier of power**. Nova York:Public Affairs, 2019.